

Março de 1931, estas entrarão em vigor em território suíço a partir de 1 de Julho próximo, ficando sem efeito a reserva suspensiva.

Direcção Geral dos Negócios Políticos, 4 de Maio de 1937. — O Delegado Permanente, *Augusto de Vasconcelos*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios
e Telégrafos

Decreto n.º 27:685

Porque a prática vem demonstrando que o modelo dos impressos de vales postais nacionais já não corresponde à importância das actuais emissões e às necessidades da respectiva fiscalização;

Convindo também eliminar formalidades que as circunstâncias de hoje não justificam e que há muito vêm sendo causa de perturbações nos serviços de emissão e de pagamento dos mesmos vales;

Considerando finalmente que convém dar cumprimento ao disposto na portaria n.º 4:430, de 22 de Junho de 1925;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O § 3.º do artigo 17.º do regulamento para o serviço de permutação de fundos por intermédio do

correio, aprovado por decreto de 16 de Novembro de 1912, passa a ter a seguinte redacção:

§ 3.º O impresso, modelo n.º 6, compõe-se de cinco partes, denominadas talão, verificador, corpo do vale, cupão e recibo.

O talão, o corpo do vale, o recibo e o cupão serão preenchidos a tinta, os três primeiros pelo encarregado da emissão e o último pelo encarregado do pagamento, conforme as indicações impressas que nos mesmos se contêm.

O verificador, aonde se acham indicadas, a partir da direita, quantias que vão de 250\$ a 5.000\$, deverá separar-se no acto da emissão, por meio de um corte, do corpo do vale, de modo que a este fique ligada a parte que exprime a importância exacta emitida ou aquela que na referida escala lhe fôr imediatamente inferior.

Nos vales de importância inferior a 250\$ o verificador é separado integralmente do corpo do vale.

§ único. O impresso modelo n.º 6 adoptado à data da publicação do presente decreto continuará a utilizar-se até completo esgotamento da existência.

Art. 2.º Ficam revogados o artigo 18.º e o § 3.º do artigo 19.º do referido regulamento.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches*.